



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.584 - SE (2009/0118837-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS - INTERDITO
REPR. POR : ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS - CURADOR
ADVOGADO : GRIGORE AVRAM VALERIU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CORREÇÃO, PROCEDIDA PELA CORTE LOCAL, DE ERRO MATERIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, MEDIANTE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaração constituem recurso que possibilita sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.584 - SE (2009/0118837-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS - INTERDITO
REPR. POR	: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS - CURADOR
ADVOGADO	: GRIGORE AVRAM VALERIU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 771-773, que negou provimento agravo de instrumento pelo seguinte fundamento:

Com efeito, não houve a alegada violação do artigo 535 do CPC, tendo a Corte local adequadamente acolhido os embargos de declaração opostos pela ora recorrida para suprir os vícios que inquinavam o acórdão dos recursos de apelação.

Nas razões recursais, repisa o recorrente ter havido violação do artigo 535 do CPC, visto que os embargos de declaração "*tiveram sua função pervertida*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.584 - SE (2009/0118837-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS - INTERDITO**
REPR. POR : **ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS - CURADOR**
ADVOGADO : **GRIGORE AVRAM VALERIU E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CORREÇÃO, PROCEDIDA PELA CORTE LOCAL, DE ERRO MATERIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, MEDIANTE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaração constituem recurso que possibilita sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O acórdão referente ao segundo recurso de embargos de declaração dispôs:

Deveras, a possibilidade de conferir efeitos modificativos ao Acórdão é inerente aos Embargos de Declaração e por isso ambas as partes foram ouvidas.

Não cabe reavivar a discussão acerca do quantum devido em sede de aclaratórios, uma vez que todos os argumentos acerca dos cálculos estão expressos no Apelo, onde esta Relatoria entendeu que a quantia devida era inferior ao requerido na inicial.

Como dito, o equívoco existente na Apelação nº 1562/2007 constava do dispositivo julgado e tal erro fora sanado através dos Embargos de nº 006/2008, também conhecido e provido unanimemente por este colegiado. (fl. 504)

Conforme consignado em recente precedente deste colegiado, os embargos de declaração constituem recurso que visa sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, NA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DE NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA ACOMPANHAR O RECURSO NO TRIBUNAL. APRECIAÇÃO. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso que visa sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional, ao possibilitar à parte que possa cientificar e requerer à autoridade judiciária sejam sanados eventuais vícios, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa.

2. No caso, os declaratórios submeteram à Corte local matéria concernente à nulidade do julgamento da apelação, agitando a tese de não ter constado da publicação referente à pauta os nomes dos causídicos constituídos para acompanhar o feito no Tribunal, por isso que constituem recurso hábil a sanar, mediante anulação da decisão embargada, a relevante questão apontada.

3. Recurso especial provido.

(REsp 888.044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011)

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

No recurso especial, alega o recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, contradição e ser *"incabível nos embargos de declaração rever a decisão anterior, como é o caso sob exame, reexaminando ponto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final".

Argumenta, ainda, que, "*Verifica-se, ao lume do acórdão vergastado, que a omissão dizia respeito a não inclusão da verba de R\$ 49.743,51, recebida e não devolvida pela Requerida (doc. anexo), conforme pleiteado nos embargos de declaração que foram providos*".

Opina o Ministério Público Federal pelo "*não conhecimento do agravo*".

2. O acórdão dos recursos de apelação dispôs:

"Assim, deve a FUNCEF devolver ao requerente José Luciano o valor de R\$ 36.452,68 atualizados até a data do pagamento, excluindo o montante já recebido a título de tutela antecipada.

[...]

Ocorre que, muito embora reprovável a conduta da demanda, tal ato, não ensejou efetivo abalo moral ao requerente.

[...]

Ante o exposto, conhecemos ambos os recursos para dar provimento ao Apelo interposto por José Luciano dos Santos e dar parcial provimento à Apelação da FUNCEF". (fls. 413- 416)

O primeiro acórdão dos embargos de declaração dispôs:

"Realmente, consta da fundamentação da decisão colegiada que a Fundação dever (*sic*) restituir o valor de R\$ 36.452,68 (fl. 341).

De outra parte, assevera o dispositivo:

'Ante o exposto, conhecemos ambos os recursos para dar provimento ao Apelo Interposto por José Luciano dos Santos e dar parcial provimento à apelação da FUNCEF.'

Trata-se de evidente inexactidão, erro datilográfico, corrigível de ofício ou por provocação da parte, nos termos do art. 463 do CPC.

[...]

Diante do exposto, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para corrigir o erro detectado, passando a integrar o julgado o seguinte dispositivo: **Ante o exposto, conhecemos ambos os recursos e lhes damos parcial provimento para condenar a FUNCEF a restituir o valor de R\$36.452,68, devendo ser compensada quantia recebida a título de tutela antecipada e excluir a condenação em danos morais.** (fls. 443 e 444)

Com efeito, não houve a alegada violação do artigo 535 do CPC, tendo a Corte local adequadamente acolhido os embargos de declaração opostos pela ora recorrida para suprir os vícios que inquinavam o acórdão dos recursos de apelação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. ANTIGO MEMBRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. INGRESSO NA MAGISTRATURA. QUINTOS INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL. DIREITO ADQUIRIDO. LOMAN, ART. 65, § 2º. INAPLICABILIDADE.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades, contradições ou omissões, ou ainda para corrigir erro material, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

[...]

- Embargos acolhidos.

(EDcl nos EDcl no RMS 8.408/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2000, DJ 07/05/2001, p. 160)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1187848/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 27/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 831.109/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 03/03/2011)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0118837-6

AgRg no
Ag 1.202.584 / SE

Números Origem: 15622007 2007204748 2009506162 3042009

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS - INTERDITO
REPR. POR : ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS - CURADOR
ADVOGADO : GRIGORE AVRAM VALERIU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS - INTERDITO
REPR. POR : ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS - CURADOR
ADVOGADO : GRIGORE AVRAM VALERIU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.